

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA aos Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos Estados e Distrito Federal para realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, inclusive a preparatória, com vistas à contratação de empresas para:

- I - execução de obras e serviços:
 - a) de manutenção e conservação do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, independente de valor;
 - b) do Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA, independente de valor;
 - c) do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE, independente de valor;
 - d) do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL, independente de valor; e
 - e) limitados a sete vezes o valor estabelecido na alínea "b", do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação, nos seguintes casos:
 - 1. restauração;
 - 2. construção;
 - 3. adequação de capacidade;
 - 4. eliminação de pontos críticos;
 - 5. melhoramentos;
 - 6. duplicação;
 - 7. dragagem e/ou derrocamento;
 - 8. sinalização náutica e balizamento;
 - 9. construção, operação, manutenção, ampliação e/ou reforma de instalação portuária pública de pequeno porte;
 - 10. modernização, recuperação, diagnóstico, manutenção e operação declusas; e
 - 11. monitoramento hidroviário e levantamentos hidrográficos;
 - 12. desobstrução/destocamento de hidrovias.

II - supervisão das obras e serviços de construção, adequação de capacidade, eliminação de pontos críticos, melhoramentos, duplicação e derrocamento, cujo valor estimado esteja limitado a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no item "b" do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pela alínea "b", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 ou limitados a um oitavo do valor estabelecido no inciso XXII, do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excluídos:

- a) Gerenciamento;
 - b) Supervisão e apoio à fiscalização na implementação das ações de operações rodoviárias.
- III - contratação de remanescente de obras e serviços de engenharia, por dispensa de licitação, de que trata o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou convocação dos demais licitantes classificados na licitação, de que trata o §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação;
- IV - execução de obras e serviços de engenharia de caráter emergencial, por dispensa de licitação, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou conforme o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da utilização desta na contratação;
- V - elaboração de estudos e programas ambientais, supervisão e gestão ambiental de empreendimentos, cuja expedição das respectivas licenças ambientais seja de competência do estado ou do município.

§ 1º Para definição do custo estimado da contratação deverá ser adotada a planilha de custos médios gerenciais, a ser obtida no endereço eletrônico <https://www.gov.br/dnit/ptbr/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/custosreferenciais>, para efeito de confronto com os limites estabelecidos na alínea "e" do inciso I e no inciso V do caput.

§ 2º A delegação de competência de que trata o inciso I do caput não abrange a contratação de empresas para:

- I - execução de obras e serviços de engenharia relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade; e
- II - elaboração de projetos e planos de trabalho do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE.

CAPÍTULO II

DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Seção I

Dos prazos contratuais

Art. 2º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para os seguintes procedimentos relacionados aos aditivos contratuais:

- I - prorrogação de prazo de todos os contratos, exceto os de gerenciamento, independentemente de valor;
- II - aumento de valor em razão da prorrogação de prazo dos contratos de supervisão de obra de todos os contratos, independentemente de valor; e
- III - prorrogação excepcional, de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A delegação de competência de que trata o caput não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

§ 2º Para os contratos de gestão ambiental, supervisão ambiental e execução de programas ambientais, não se aplica o estabelecido no inciso II do caput.

Seção II

Da revisão de projeto em fase de obras

Art. 3º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para a realização dos procedimentos de revisão de projetos em fase de obras referente aos casos previstos no art. 1º, bem como para aprovação, lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

§ 1º Fica autorizado aos Diretores Setoriais avocar as atribuições de celebrar termos aditivos de prorrogação de prazo e publicar o extrato no Diário Oficial da União, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.

§ 2º A delegação de competência de que trata o caput não abrange as obras e serviços de que trata a alínea "b" do inciso I e o item 1 da alínea "e" do inciso I do art. 1º, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA e à restauração.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS CONTRATUAIS

Art. 4º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições:

- I - proceder à eventuais rescisões de contratos nos casos previstos no art. 1º, bem como sua lavratura, assinatura e publicação dos termos de rescisão;
 - II - aprovar as alterações de responsável técnico, representante legal e técnicos de todos os contratos;
 - III - Promover a alteração de endereço das contratadas;
 - IV - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração de razão social e tipo societário das empresas contratadas; e
 - V - promover todos os atos necessários para aprovação de alteração do percentual de participação das empresas na constituição dos consórcios contratados.
- Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput não abrange os aditivos aos contratos relacionados aos programas de controle de peso e de velocidade quando a contratação envolver mais de um estado da federação, sendo essa competência da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 5º Fica delegada competência aos Superintendentes Regionais do DNIT para, no âmbito de suas atribuições:

- I - elaborar, analisar, aceitar ou aprovar anteprojetos e projetos de engenharia referentes às contratações de empresas de que trata o art. 1º, excluído:
 - a) o previsto nas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, referentes ao Programa de Contratos de Restauração e Manutenção Rodoviária - CREMA; e
 - b) o Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE.
- II - emitir ordem de início, paralisação e reinício de obras e serviços de que trata o art. 1º; e
- III - promover a gestão dos contratos de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Nos atos delegados para os Superintendentes Regionais do DNIT fica reservado o direito do órgão específico singular competente avocar os procedimentos, exercendo as mesmas atribuições ora delegadas.

Art. 7º Os casos não contemplados nesta Portaria poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, por solicitação da Superintendência Regional ao órgão específico singular, que deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - a Resolução nº 1/DIREX, de 05 de fevereiro de 2004; e
- II - a Portaria nº 6756, de 23 de novembro de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor-Geral

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48/DNIT SEDE, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o uso de veículos oficiais para transporte de pessoal a serviço do DNIT em complementação às normas vigentes na Administração Pública Federal.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, caput, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10/07/2015, no art. 12, inciso IX, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, no art. 4º do Decreto nº 9.287, de 15/02/2018, no disposto no art. 26 da Instrução Normativa nº 10 de 23/11/2018 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão, no Relato nº 189/2021/DAF/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 33ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23/08/2021, e o constante no processo nº 50600.009233/2020-39, resolve:

Art. 1º Disponibilizar sobre o uso de veículos oficiais para transporte de pessoal a serviço do DNIT em complementação às normas vigentes na Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes denominações:

- I - usuário: servidor, empregado ou colaborador que utiliza o serviço de transporte a serviço do DNIT;
- II - veículos oficiais de serviço comum: veículos utilizados em transporte de material e de pessoal a serviço, inclusive vans;
- III - veículos oficiais de serviços especiais: veículos utilizados para prestar serviços relacionados a fiscalização, os destinados às operações dos agentes de trânsito e os destinados às atribuições da Autoridade de Trânsito; e
- IV - agenciamento de transporte: serviço prestado por fornecedor contratado, compreendendo a intermediação do transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II

DO USO

Art. 3º O uso de veículos oficiais para transporte de pessoal funcionará, preferencialmente, por intermédio do serviço de agenciamento de transporte - TaxiGov.

§ 1º As situações não abrangidas pelo serviço de agenciamento de transporte serão solucionadas de acordo com a presente norma.

§ 2º As requisições para a utilização do TaxiGov serão encaminhadas à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, na Sede, ou à Coordenação de Administração e Finanças nas Superintendências Regionais, quando couber.

§ 3º As solicitações de uso dos veículos oficiais do DNIT, nos casos excepcionados por esta Instrução Normativa, serão encaminhadas à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, na Sede, ou à Coordenação de Administração e Finanças nas Superintendências Regionais, quando couber.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E PERMISSÕES

- Art. 4º As vans do DNIT poderão ser utilizadas para:
 - I - transporte de usuários em percursos não abarcados por transporte público;
 - II - transporte de usuários para locais não abarcados pelo TaxiGov;
 - III - transporte cuja quantidade de usuários for superior a quatro, excluído o motorista; ou
 - IV - transporte de material em situações as quais outro tipo de veículo não possa ser utilizado para suprir a demanda.

§ 1º Os veículos oficiais de serviço comum poderão ser utilizados em situações excepcionais para o transporte de material e de pessoal e em situações em que o uso do veículo oficial seja mais vantajoso que o TaxiGov.

§ 2º O pedido para a utilização dos referidos veículos oficiais deverá ser encaminhado para a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos.

Art. 5º Aos usuários descritos nesta Instrução Normativa é vedada a utilização e guarda de veículos oficiais nos termos dispostos no art. 6º do Decreto nº 9.287 de 15 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do Diretor de Administração e Finanças no âmbito do DNIT Sede, e do Superintendente Regional, no âmbito das Superintendências, das vedações estabelecidas no artigo 5º, exceto as vedações estabelecidas nos incisos IV e V.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, na Sede, e às Coordenações de Administração e Finanças, nas Superintendências, compete gerir os contratos de manutenção dos veículos, o uso dos veículos oficiais de serviços comuns e de serviços especiais, e do serviço de agenciamento de transporte.

Parágrafo único. A gestão do uso dos veículos oficiais de uso especial poderá ficar sob responsabilidade do Chefe do Setor da área finalística, desde que formalmente solicitado pelo Diretor da respectiva área e autorizado pelo Diretor de Administração e Finanças ou Superintendente Regional.

Art. 7º As presentes disposições normativas se aplicam, no que couber, às Superintendências Regionais que poderão editar normas complementares de forma a adequar a situação de cada localidade, observando-se o disposto na presente Instrução Normativa e nas demais normas vigentes.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, no âmbito do DNIT Sede e pela Coordenação de Administração e Finanças, no âmbito das Superintendências.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Revoga-se a Instrução de Serviço DG/DNIT nº 07, de 26/05/2009.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor-Geral

